

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010174-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: Auto Posto A1 Ltda e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

AUTO POSTO A1 LTDA, ERALDO VALENTIM ACCIARI JÚNIOR E SANDRA MARIA LONGUINI TORINO opuseram embargos à execução que lhes move BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em resumo, a falta de liquidez do título executivo e o excesso de execução, pois acrescidos à dívida juros capitalizados e abusivos, bem como comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pediram, ainda, a exibição de todos os instrumentos contratuais que deram origem à formação do valor confessado na Cédula de Crédito Bancário e a devolução em dobro de eventuais valores indevidamente cobrados.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, aduzindo em preliminar o caráter manifestamente protelatório dos embargos e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita aos embargantes. No mérito, refutou as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, os embargantes insistiram nos termos dos embargos.

Após determinação deste juízo, os embargantes apresentaram diversos documentos, sobrevindo manifestação do embargado.

Foi revogado o benefício da gratuidade processual concedido aos embargantes Sandra Maria e Eraldo Valentim Além disso, afastou-se a preliminar arguida, retificou-se o valor dado à causa e determinou-se a exibição dos contratos anteriores.

Os embargantes juntaram documentos comprovando a alteração patrimonial ocorrida, razão pela qual foi novamente concedido ao embargante Eraldo Valentim o benefício da justiça gratuita. Com relação à embargante Sandra Maria, foi-lhe determinado comprovar quais imóveis foram entregues para pagamento dos débitos, vindo para os autos a respectiva informação.

Manifestou-se o embargado.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A embargante Sandra Maria é aposentada e recebeu, em 2016, valores que representam uma média mensal modesta, de R\$ 1.360,40 (fl. 251). Além disso, ela comprovou ter alienado os dois imóveis que lhe pertenciam (fls. 300/304), sendo os únicos bens materiais que constavam em sua declaração de imposto de renda (fl. 254). Assim, não só pelos motivos retrocitados, como também pelo fato da empresa em que ela era sócia estar como as atividades encerradas, conclui-se que é temerário impor à embargante o pagamento das custas e despesas processuais, o que poderá trazer prejuízo para o sua própria subsistência. Defiro à embargante Sandra Maria o benefício da justiça gratuita.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 81/102 e 311/312). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*

No referido instrumento contratual, as partes estabeleceram expressamente que "depois de registrado este instrumento, o valor contratado, especificado no item 2.4 do preâmbulo, destinar-se-á única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor de minhas (nossas) dívidas, acrescido dos encargos financeiros descritos no item 2.10, valor este reconhecido com líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil., inclusive as dívidas relativas a Adiantamento a Depositante, a seguir indicadas" (fl. 83).

Portanto, não houve mera renegociação ou confissão de dívida, mas sim verdadeira novação, ocasionando, então, a formação de uma nova relação jurídica entre as partes, desvencilhada daquelas que a antecederam. Sendo assim, não há que se falar na aplicação da Súmula 286 do STJ e na consequente exibição e revisão dos contratos anteriormente celebrados. Assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, tornase desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.407.104/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 15/10/2015).

Refiro precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DE OPERAÇÕES ANTERIORES - INSTRUMENTO FIRMADO COM O PROPÓSITO DE NOVAÇÃO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS QUE EMBASAM A COBRANÇA E DAS REVISÕES ANTERIORES - PRECEDENTES - LIVRE PACTUAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - VALIDADE DO TÍTULO. (...) APELO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 4005087-24.2013.8.26.0482, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Luiz Tavares de Almeida, j. 30/06/2016).

"Contrato. Desnecessidade da apresentação dos contratos renegociados. Suficiência da exibição da cédula de crédito bancário para a revisão de cláusulas pretendida, por ser representativa de novação das dívidas anteriores e assunção de obrigações. Negócio jurídico de constituição de uma nova obrigação, extintiva das outras que lhe antecederam e restaram inadimplidas. (...) Apelação conhecida em parte e nesta provida em parte para autorizar o levantamento da caução pela demandante." (Apelação nº 0008524-26.2013.8.26.0003, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Reynaldo, j. 05/11/2014).

Os embargantes alegam que há excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Primeiramente, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o Recurso Especial nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

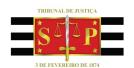
Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Aliás, houve expressa previsão de capitalização mensal dos juros: "Os encargos referidos no 'caput' desta cláusula, serão calculados e debitados/capitalizados a cada data-base, para serem exigidos conforme definido na cláusula Forma de Pagamento" (fls. 83).

Os juros foram pactuados à taxa mensal de 2,75% e à taxa anual de 38.47% (fl. 81). Não se depreende abusividade ou incompatibilidade com o mercado financeiro. Muito menos ofensa à função social do contrato pois, ao invés disso, supõe-se que os embargantes tomaram dinheiro emprestado para o desempenho de suas atividades, o que confirma a função social.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DJe 11/09/2015).

Juros não são tabelados.

Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, os embargantes tinham plena liberdade para com elas negociarem a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa.

Para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (fl. 85). Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça).

A planilha de cálculo elaborada pelo embargado (fls. 311/312) demostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência. Dispensável dar ciência às partes, pois extraído o documento dos autos do processo de execução entre as mesmas partes.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 3 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA